

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2010

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de Junho, aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR) para o período 2008-2015.

A ENSR assenta em objectivos específicos, claros e quantificáveis que, sendo realistas na sua fundamentação, assumem a ambição de tornar Portugal num exemplo, sustentável no tempo, no combate à sinistralidade rodoviária.

Como ponto de referência de índole qualitativa para estes objectivos, Portugal deverá, em 2015, final da vigência da ENSR, situar-se entre os 10 países da União Europeia com mais baixa sinistralidade rodoviária, medida em mortos a 30 dias por milhão de habitantes.

No período compreendido entre os anos de 1999 e 2006, a redução da sinistralidade rodoviária em Portugal apresentou a melhor evolução de toda a Europa dos 25. Desde 1975, o nosso país passou do último lugar da Europa dos 27, em 2006. Em meados da década de 80, as estradas portuguesas registaram mais de 2600 vítimas mortais por ano. Com a diminuição progressiva de vítimas mortais, em 2006, foram registadas menos de 1000 vítimas. Em 2009, foram contabilizados 738 mortos, consolidando-se assim os progressos dos últimos anos nesta matéria.

Não obstante a prevenção rodoviária ter sido uma das áreas em que Portugal registou maiores progressos no decurso dos últimos anos, o XVIII Governo Constitucional não pretende abrandar o ritmo de melhoria gradual dos indicadores. Como tal, o objectivo para 2015 é colocar Portugal entre os Estados da União Europeia com mais baixas taxas de sinistralidade. Para além deste objectivo, uma vez que a redução da sinistralidade rodoviária, pelas suas consequências sociais e económicas, constitui um desafio nacional, o envolvimento de autarquias locais e de outras entidades públicas e privadas, com responsabilidades no sector, é essencial para a prevenção e sensibilização da segurança dos automobilistas e dos peões.

Com vista à concretização dos objectivos enunciados em matéria de redução da sinistralidade rodoviária, a ENSR prevê a existência de uma estrutura multidisciplinar coordenadora, com capacidade de direcção a nível político, que acompanhe de perto o cumprimento dos seus objectivos, quer qualitativos quer quantitativos, harmonizando, dinamizando e avaliando a actuação das diferentes entidades públicas envolvidas.

O modelo definido para a implementação da ENSR contempla, ainda, a capacidade efectiva de coordenação de todo o processo pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), em sintonia com a Estrutura de Pilotagem.

Concluída a fase da elaboração da ENSR e iniciada a sua implementação, importa agora, ao abrigo do n.º 4 da parte I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de Junho, definir a composição e as competências da Estrutura de Pilotagem.

Assim:

No termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Estrutura de Pilotagem, doravante designada Estrutura, assegura a coordenação das políticas das diferentes entidades públicas com responsabilidade

na implementação da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR).

2 — Definir como missão da Estrutura o acompanhamento, a dinamização, a harmonização e a avaliação das acções desenvolvidas pelas entidades com responsabilidades na implementação da ENSR.

3 — Determinar que a Estrutura referida no número anterior integra um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- b) Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Ministério da Defesa Nacional;
- d) Ministério da Administração Interna;
- e) Ministério da Justiça;
- f) Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento;
- g) Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- h) Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- i) Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- j) Ministério da Saúde;
- l) Ministério da Educação;
- m) Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- n) Governos civis;
- o) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR).

4 — Definir como competências da Estrutura, designadamente as seguintes:

- a) Acompanhar a execução das acções chave, monitorizando o progresso dos trabalhos, os prazos e os recursos envolvidos, face às previsões das entidades responsáveis pela mesma execução;
- b) Analisar as propostas de alteração a efectuar às acções chave e as sugestões sobre novas acções, em sede do desenvolvimento anual da ENSR;
- c) Analisar a evolução dos objectivos operacionais e as recomendações para a sua manutenção, alteração ou reformulação, tendo em consideração o 2.º período da ENSR (2012-2015);
- d) Tomar conhecimento dos estudos regulares de opinião realizados no âmbito da implementação da ENSR que permitam um melhor conhecimento da evolução das atitudes e comportamentos dos cidadãos, tendo em vista o melhor acompanhamento dos efeitos da referida ENSR.

5 — Determinar que a Estrutura reúne por convocatória da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), a qual presta o adequado apoio técnico e toda a informação necessária ao seu bom funcionamento.

6 — Determinar que a Estrutura reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente a pedido de um dos seus membros.

7 — Determinar que a Estrutura pode reunir com a participação dos membros referidos nas alíneas b), d), g), j), l) e o) do n.º 3 ou, sempre que a natureza das matérias o justifique, também com a participação dos restantes.

8 — Estipular que aos membros da Estrutura não são devidas, pelo desempenho das suas funções, ajudas de custo, despesas de transporte, senhas de presença ou outro tipo de remuneração.

9 — Determinar que o funcionamento da Estrutura consta de regulamento interno, aprovado pela maioria dos seus membros na primeira reunião que tiver lugar.

10 — Determinar que a Estrutura inicia funções com a entrada em vigor da presente resolução e mantém-se em funções até final do 1.º trimestre de 2016, devendo elaborar relatórios anuais e um relatório com o balanço final da ENSR.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 27/2010

de 31 de Março

O Programa do XVIII Governo Constitucional assume como uma das prioridades fundamentais a modernização do País, através da aposta na qualificação, na inovação, na tecnologia e na sociedade do conhecimento.

Por outro lado, ao nível das prioridades para a modernização das Forças Armadas portuguesas, no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e da União Europeia, a política de defesa nacional assume como imperativo garantir a sustentação de umas Forças Armadas baseadas em militares profissionais, composta por recursos humanos cada vez mais qualificados, ao mesmo tempo que procura garantir que a experiência e a carreira militar se apresentam apelativas face às opções na vida civil, através da dignificação, reconhecimento e valorização da profissão militar no quadro das funções de Estado.

Neste sentido, importa consolidar e sustentar o modelo de ensino superior público militar, universitário e politécnico, e concretizar a legislação recentemente aprovada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, que para além de estabelecer a revisão dos estatutos e regulamentos dos estabelecimentos de ensino superior público militar, em conformidade com o novo ordenamento jurídico, adoptou os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de Junho, e 230/2009, de 14 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009, de 27 de Outubro, que estabelece o novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, concretizando o Processo de Bolonha.

No âmbito da reforma modernizadora do sistema de ensino superior público militar, o presente decreto-lei revê os estatutos da Escola Naval, da Academia Militar, da Academia da Força Aérea e da Escola do Serviço de Saúde Militar, remetendo as especificidades próprias de cada estabelecimento para os respectivos regulamentos, e prevê a sua aplicação subsidiária ao Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), cujo estatuto é fixado em diploma próprio.

Assim, o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público militar define a missão destes, no respeito pela natureza própria de cada estabelecimento, e acolhe o princípio do sistema binário na organização do ensino superior público militar, assente na diferenciação de objetivos entre os subsistemas politécnico e universitário, num

contexto de igual dignidade, mas de vocações diferentes. Deste modo, o ensino universitário orienta-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, enquanto o ensino politécnico se concentra especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, profissionalmente orientadas.

O Estatuto contém, ainda, as normas fundamentais da organização interna e de funcionamento dos estabelecimentos, definindo a estrutura orgânica, os conselhos científico ou técnico-científico, pedagógico e disciplinar, remetendo para os respectivos regulamentos dos estabelecimentos as matérias relativas à finalidade, organização, composição, competências e funcionamento dos órgãos, bem como os aspectos relacionados com a autonomia, a participação de docentes na gestão e nos aspectos científicos e pedagógicos, a participação dos alunos nos aspectos pedagógicos e os mecanismos de auto-avaliação dos estabelecimentos de ensino.

Atenta a necessidade de reforçar a coordenação do ensino superior público militar através de uma visão integrada e coerente, consagra-se que os estabelecimentos de ensino desenvolvem as suas actividades em estreita ligação com o Conselho do Ensino Superior Militar, tendo em conta a missão e as atribuições deste órgão, que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

Foram ouvidos o Conselho de Chefes de Estado-Maior, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei aprova o Estatuto dos Estabelecimentos de Ensino Superior Público Militar (EESPM), constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O Estatuto aplica-se a todos os EESPM, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária ao Instituto de Estudos Superiores Militares, cujo regime especial é fixado em diploma próprio.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março

Os artigos 7.º, 13.º a 20.º, 23.º, 25.º, 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Corpo docente e órgãos de conselho

- 1 —
2 —